

II – ACÓRDÃO

Processo	- TC/006161/2019
Representante	- Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	- Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Objeto	Representação interposta em face do Contrato 61/2017/SMS-1/Contratos (TA 01/2018), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos na área de desenvolvimento institucional visando apoio metodológico-prático à implantação da reorganização da Secretaria, bem como da nova denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão (Advogado: João Falcão Dias OAB/SP 406.577)

3.214ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. FMS. Serviços técnicos na área de desenvolvimento institucional visando apoio metodológico-prático à implantação da reorganização da Secretaria. 1. A administração pode alterar unilateralmente um ajuste, em razão da modificação do objeto para melhor adequação técnica aos objetivos pretendidos. Art. 65, I, a, Lei 8.666/93. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão ao representante e à Origem, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/006161/2019 – Cuida o presente de Representação interposta por Alfredo Alves Cavalcante, no qual dá notícia a esta E. Corte de Contas de possíveis irregularidades relacionadas ao Termo de Contrato nº 061/2017-SMS-1, do seu Termo Aditivo nº 01/2018, do Despacho de Suspensão, bem como do Termo de Rescisão, celebrados pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), com a Fundação Instituto de Administração (FIA).

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação¹ interposta pelo nobre vereador Alfredo Alves Cavalcante, na qual dá notícia a esta E. Corte de Contas de possíveis irregularidades relacionadas ao Termo de Contrato nº 061/2017- SMS-1, do seu Termo Aditivo nº 01/2018, do Despacho de Suspensão, bem como do Termo de Rescisão, celebrados pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), com a Fundação Instituto de Administração (FIA), no valor de R\$ 3.177.600,00 (três milhões cento e setenta e sete mil e seiscentos reais).

Em síntese, ao alegar a ocorrência de prejuízo ao erário, em razão da não prestação integral dos serviços contratados, insurge-se o Representante contra os seguintes aspectos:

- (i) Da prescindibilidade do contrato, tendo em vista que o corpo técnico da SMS teria capacidade para reorganizar a Secretaria;
- (ii) Do embasamento para o Termo Aditivo nº 01/2018;
- (iii) Do fundamento da suspensão e;
- (iv) Do prejuízo pela suspensão do contrato sem a avaliação por resultado e suporte.

Requeru o Representante:

- (i) A realização de análise de mencionados instrumentos convencionais, a fim de considerá-los irregulares;
- (ii) A avaliação da execução contratual, para a verificação dos pagamentos e para a apuração de eventuais prejuízos;
- (iii) A aplicação de penalidades ou de multas, por descumprimento de cláusulas contratuais;
- (iv) A identificação dos responsáveis pelas irregularidades; e
- (v) A adoção de medidas voltadas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Oficiadas a empresa contratada e a Fundação Instituto de Administração (FIA), apresentaram os esclarecimentos constantes da Peça nº 15². A Secretaria Municipal de Saúde

¹ - Peça 1.

² - Peça 15 – Resposta de comunicação processual.

apresentou seus esclarecimentos na peça 27³, acompanhados de anexos documentais.

Após detida análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório⁴ e concluiu pela parcial procedência da Representação interposta pelo vereador Alfredo Alves Cavalcante em face do Termo de Contrato nº 61/2017, considerando improcedentes os itens (i), (iii) e (iv), supramencionados, e parcialmente procedente o item (ii), assim pontuando em sua manifestação em relação a este:

(...) Em que pese o aditamento decorrer do acordo entre as partes e, no mérito, ter promovido nova atividade no Plano de Trabalho, no aspecto formal o Termo Aditivo nº 01/2018 foi fundamentado no art. 65, II da LF 8.666/93, sem indicação da correspondente alínea. Dessa forma, parcialmente procedente o pedido nesse aspecto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo⁵ opinou pela integral improcedência da Representação, concluindo que:

“De todo o exposto, parece-me que esteja adequada a fundamentação para o termo de aditamento nº 01/2018 ao contrato nº 061/2017/SMS-1/CONTRATOS, de modo que, divergentemente do entendimento da Auditoria deste E. Tribunal de Contas, o tópico 2.2 poderia ser considerado improcedente.

Em relação aos demais itens constantes da Representação, destaco a análise feita pela Auditoria, em que se concluiu pela improcedência dos pedidos formulados.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria do Controle Externo e requereu seja declarada totalmente improcedente a representação⁶.

No mesmo sentido, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência⁷:

“Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, opino por sua IMPROCEDÊNCIA, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.”

É o relatório.

³ - Peça 27 – Resposta de comunicação processual.

⁴ - Peça 33.

⁵ - Peças 35 e 36.

⁶ - Peça 39.

⁷ - Peças 41 e 42.

VOTO

Conforme relatado, cuida o presente de Representação interposta por Alfredo Alves Cavalcante, no qual dá notícia a esta E. Corte de Contas de possíveis irregularidades relacionadas ao Termo de Contrato nº 061/2017, do seu Termo Aditivo nº 01/2018, do Despacho de Suspensão, bem como do Termo de Rescisão, celebrados pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), com a Fundação Instituto de Administração (FIA), no valor de R\$ 3.177.600,00 (três milhões cento e setenta e sete mil e seiscentos reais).

Preliminarmente, conheço da Representação por atender aos requisitos legais previstos no art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas (RITCM), tendo inclusive ocorrido a ampliação da instrução processual, nos termos do §3º do art. 56 do mesmo RITCM.

Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos aduzidos pelo Representante, impõe-se a improcedência da Representação.

Os Órgãos Técnicos concluíram pela improcedência da Representação de forma unânime, exceto quanto à existência de embasamento para a feitura do Termo Aditivo nº 01/2018, quanto ao qual apenas a SFC entendeu por sua procedência, haja vista que no aspecto formal o Termo Aditivo nº 01/2018 foi fundamentado no art. 65, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, sem indicação da correspondente alínea.

Tal entendimento da SFC, contudo, não deve prevalecer, pois o ajuste em apreço poderia ter sido objeto de alteração unilateral pela administração municipal, em razão da modificação do objeto para melhor adequação técnica aos objetivos da Secretaria Municipal de Saúde (como relatado nos itens 15-18 da Peça nº 15 - Resposta de comunicação processual). Com isso, incidiria a alínea “a” do inciso I do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993, a seguir transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

O Termo Aditivo incluiu nova atividade no Plano de Trabalho, ou seja, “Apoio à revisão do Decreto n. 57.857/2017” e “Auxílio a todo cronograma de implementação”. A própria contratada informou na peça 15 que a readequação não impactou nos custos e condições de pagamento dos serviços de consultoria ajustados:

(...) a Requerente justificou a necessidade de inclusão, na segunda etapa do contrato, do apoio à revisão do Decreto Municipal n. 57.857/2017 - justificando-se, assim, a assinatura do Termo Aditivo n. 01/2018. Para tanto, a Requerente readequou suas atividades técnicas, sem onerar o contrato ou alterar o prazo total de execução previsto para a segunda etapa, inicialmente

estipulada até setembro de 2018. Ou seja, essa benfazeja readequação não impactou nos custos e condições de pagamento dos serviços de consultoria ajustados.

Portanto, havendo possibilidade de alteração unilateral do contrato, não há óbice jurídico a que se proceda, de forma bilateral, negociada, acordada, à repactuação de obrigações, mesmo porque foi a própria contratada, no âmbito da execução técnica do contrato, que apresentou a revisão do Decreto Municipal nº 57.857/17 como sendo uma das alternativas de ação a ser adotada para fins de superação das limitações e das inconsistências constatadas na implantação da reforma institucional da Secretaria Municipal de Saúde. Tal fato está em consonância com um dos princípios gerais do direito, qual seja, de “quem pode o mais pode o menos”, além de o Termo Aditivo trazer benefícios para a Administração Pública.

Também vale ressaltar que a alteração contratual não trouxe desequilíbrio financeiro à contratação, fato alegado pela própria contratada, além de não ter ampliado os encargos financeiros da administração municipal e nem produzido a derrogação de obrigações assumidas pela contratada. Também não ocorreu desvirtuamento do objeto com consequente frustração da licitação. Pelo contrário, pois a restrita ampliação do escopo do contrato representou a assunção de obrigações pela contratada sem alterações financeiras ou temporais no prazo de execução, nos termos das cláusulas primeira e segunda do termo de aditamento.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Intime-se a Origem e o Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator